

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.762, DE 2021

Acrescenta §6º aos arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado com deficiência de avaliação periódica das condições que ensejaram a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente.

Autor: Deputado WALTER ALVES

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.762, de 2021, de autoria do Deputado Walter Alves, propõe acréscimo de § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para prever que, se a perícia médica constatar que a incapacidade da pessoa com deficiência é permanente, irreversível ou irrecuperável, o segurado aposentado por incapacidade permanente estará dispensado da reavaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente.

Adicionalmente, propõe acréscimo de § 6º, inexistente na época, ao art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, para dispor que a pessoa com deficiência aposentada por incapacidade permanente, desde que irreversível ou irrecuperável, estará isenta do exame médico a cargo da Previdência Social para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção.

A justificação entende que, uma vez comprovada a irreversibilidade das condições que autorizaram a concessão do benefício de



* C D 2 5 9 0 7 6 6 3 4 3 0 0 *

aposentadoria por incapacidade permanente para a pessoa com deficiência, não há mais que se falar em revisão médico-pericial, desde que a incapacidade seja permanente, irreversível ou irrecuperável. A comprovação dessa condição no momento da concessão inicial do benefício seria suficiente, no que toca ao interesse da administração previdenciária. Dessa forma, busca-se evitar que seja imposto à pessoa com deficiência um ônus desproporcional ou até mesmo indevido.

O Projeto foi distribuído, para apreciação conclusiva em regime ordinário, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Houve redistribuição à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à extinta Comissão de Seguridade Social e Família (Requerimento nº 1.958, de 2023).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto em análise propõe acréscimo de dispositivos à Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para prever que, se a perícia médica constatar que a incapacidade da pessoa com deficiência é permanente, irreversível ou irrecuperável, o segurado aposentado por incapacidade permanente estará dispensado da reavaliação periódica das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente.

Pelas regras atuais, o aposentado por incapacidade permanente está obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do respectivo benefício, a submeter-se a exame médico-pericial pela Perícia



* C D 2 5 9 0 7 6 6 3 4 3 0 0 *

Médica Federal, a processo de reabilitação profissional a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (Decreto nº 3.048, de 1999, art. 46, § 1º).

Observamos que esse modelo está organizado sob o pressuposto de que sempre há a possibilidade de recuperação total ou parcial da capacidade laboral do segurado aposentado por incapacidade permanente. De modo contraditório, este recebia o estigma de inválido, inclusive pela legislação editada até o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

Porém, entendemos que tal premissa mostra-se bastante relativa, uma vez que há inúmeras hipóteses e condições clínicas que permitem à Perícia Médica Federal assumir, com significativa acurácia, que a incapacidade do segurado é irreversível ou irrecuperável, como nos casos de sequelas e impedimentos permanentes.

Nessas situações, a exigência de exame médico-pericial periódico não apenas submete o beneficiário a um ônus e a um aborrecimento desnecessários, como também se revela um verdadeiro desperdício de recursos humanos e financeiros.

Além disso, permanece a disposição de que o segurado aposentado por incapacidade permanente poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente (Lei nº 8.213, de 1991, art. 43, § 4º).

Sendo assim, consideramos meritória a proposta, a qual aprovamos. Não obstante, propomos alterações que se fazem necessárias em razão das leis posteriores à sua apresentação. Com efeito, as Leis nº 14.441, de 2022, e nº 14.724, de 2023, acrescentaram os §§ 6º a 9º ao caput do art. 101 da Lei nº 8.213, de 1991, de modo que o § 6º proposto a esse artigo deverá ser renumerado para § 10, tanto no art. 2º quanto na Ementa do Projeto.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.762, de 2021, com a Emenda em anexo.



* C D 2 5 9 0 7 6 6 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2024-5623

Apresentação: 26/06/2025 11:33:58.620 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 3762/2021

PRL n.2



* C D 2 2 5 9 0 7 6 6 3 4 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259076634300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.762, DE 2021

Acrescenta §6º aos arts. 43 e 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispensar o segurado com deficiência de avaliação periódica das condições que ensejaram a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 2º do Projeto, a numeração, de § 6º para § 10, do dispositivo a ser inserido ao caput do art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; e, na Ementa do Projeto, a expressão “Acrescenta §6º aos arts. 43 e 101” por “Acrescenta § 6º ao art. 43 e § 10 ao art. 101”.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2024-5623

